



PROCESSO N.º 1801/2014 ANO 2014

DOCUMENTO		
ESPÉCIE	DATA	NÚMERO
Proj. Ley	10/11/2014	

PROTOCOLO
1801/2014

PROCEDÊNCIA
Yn ter na

INTERESSADO
Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO Projete a denominação de logradouros e equipamentos público e de próprios munycypays com nomes de pessoas tenham praticado de atos de lesa-humanidade tortura ou violação de dyreitos humanos ou de pessoas punydas por envolvymto em crimes de corrupção.

ANEXOS

MOVIMENTAÇÃO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
Com. Tecnycas	10/12/2014	Dev. Ag. Reunião	04.11.19
Com. Justice	04.02.15	Reunião	25.11.19
Deleg. Beleza	—	Contrário	25.11.19
Relatório das Comissões		Prazo	11.02.20
Reg. no. 196/15	16.03.15	Recurso Reg 29	de 10.02.20
Paula	20.03.15	Colégio de Líderes	
consultoria	16.07.19		
Devolvijo	29.10.19		
Com. Justice	28.10.19		
Ver. AVOCO	29.10.19		



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL

1805-3011214-30406

  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Proíbe a denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprios municipais com nomes de pessoas, tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos ou de pessoas punidas por envolvimento em crimes de corrupção.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. É vedado denominar logradouros e equipamentos públicos e próprios municipais com nomes de pessoas vivas, pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, ou deles sido historicamente consideradas participantes, e de pessoas punidas por envolvimento em crimes de corrupção.

Art. 2º O Poder Público Municipal promoverá, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, a retirada de placas, retratos e bustos que enalteçam a memória de pessoas que tenham praticado atos de tortura ou violação de direitos humanos ou deles sido historicamente consideradas participantes, bem como a alteração da denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprios municipais referente a essas pessoas.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

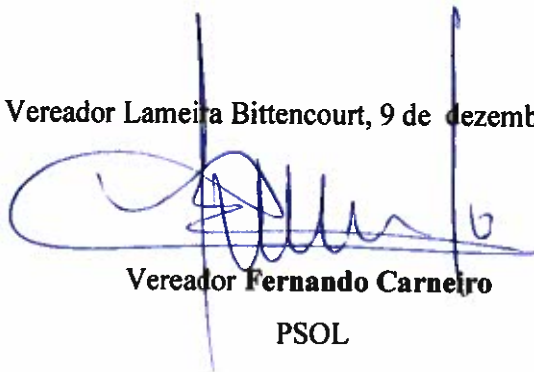
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 9 de dezembro de 2014.



Vereador **Fernando Carneiro**  
PSOL

### **Justificativa**

Seguindo a tendência mundial de recuperar a memória histórica dos fatos ocorridos durante os períodos de repressão militar, em especial na segunda metade do século passado, países como Espanha e Chile – vitimados por regimes ditatoriais que abalaram a sociedade e provocaram marcas permanentes em sua história – têm adotado medidas de repulsa às homenagens de torturadores e violadores de direitos humanos, estampadas em prédios e repartições públicas com denominações, estátuas e placas enaltecedoras de seus “feitos”.

Exemplo desse processo, a Ley de Memoria Histórica espanhola determinou a eliminação, em todo o território daquele país, de placas, conjuntos escultóricos e denominações de prédios de referências a personalidades que, durante o período de regime militar, agiram com violência e brutalidade a cidadãos, em frontal violação de direitos humanos.



03

**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

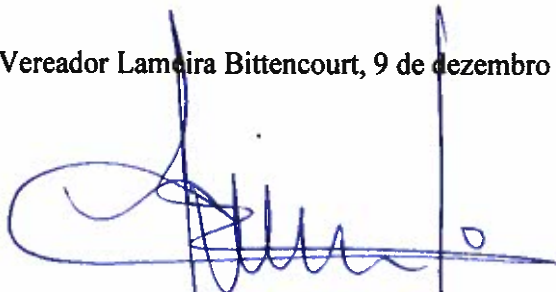
**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

Recentemente, o Brasil aprovou os esforços da sociedade que culminaram com o Programa Nacional de Direito Humanos – PNDH-3 –, consubstanciado no Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

No referido documento, consta a Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia, e, como parte deste processo nacional de modernização da legislação, podemos incluir o presente projeto, já que é fato conhecido a denominação em Belém de escolas e outros bens municipais, com nomenclaturas relacionadas a participantes ativos da ditadura militar brasileira. Este projeto ainda vai além, e visa garantir também a proteção contra os nomes daqueles que foram envolvidos em crimes de corrupção. Assim, visa-se preservar a memória e a verdade histórica em nosso município.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lamira Bittencourt, 9 de dezembro de 2014.

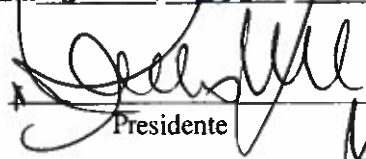


**Vereador Fernando Carneiro**  
PSOL

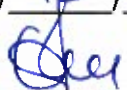
04  
5

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

A Comissão de Justiça e Legislação.


Em 10 / 12 / 14  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

1. A autuação no D.L.
2. Remete-se à Comissão de Justiça e Legislação, mediante Protocolo, devidamente autuado.

Belém, 10 / 12 / 14  
  
\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa

## RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Belém, 10 / 12 / 2014  
  
\_\_\_\_\_  
Comissões Técnicas

05  
AA



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**PESQUISA:**

**Em, 20.01.15.**

**Processo:** nº 1801/14  
**Interessado:** Vereador: Fernando Carneiro  
**Assunto:** Proíbe a denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprios municipais com nomes de pessoas, tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, ou violação de direitos humanos ou de pessoas punidas por envolvimento em crimes de corrupção.

**Do:** SETEP  
**Ao:** Relator

**Obedecendo ao que determina a Resolução nº 19, de 07 de abril de 2000, informo o seguinte:**

**01 – Lei Federal nº 6.454, de 24.10.77.**

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. (FI: 06)

**02 – Lei nº 1.143, de 19 15.05.5.**

Proíbe a denominação de vias públicas e departamentos de serviços municipais, com nomes de pessoas vivas e revoga diversas leis. . (FI: 07)

**03 – Processo nº 906/13 – Ver. Pio Neto – Regulamenta o art. 47 da LOMB, a consolidar a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros públicos municipais.**

Obs. Parecer contrario arquivo.

Respeitosamente,

**ELLEN FARACHE**  
Diretora Legislativa

**ROSÂNGELA GHAMMACHI**  
Chefe do Setep.

MK

06  
07

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.**

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

~~Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta:~~

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

**ERNESTO GEISEL**  
*Armando Falcão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.1977

07  
11

**DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1951**

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Sarah munda da Silva Barros, ocupante do cargo de Professor de escolas reunidas e isoladas de Belém e do Município de Chantada, no exercício da função de professora de escola isolada de Inhamitanga, noventa (90) dias de licença, a contar de 16 de maio a 14 de julho de 1951.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1951.

General A. ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

**DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1951**

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Raimunda da Silva Barros, ocupante do cargo de Professor de grupo, escolas reunidas e isolada de Belém e do Município de Chantada, no exercício no grupo escolar de Cametá, quarenta e cinco (45) dias de licença, a contar de 26 de março passado a 9 de maio corrente.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1951.

General A. ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

**DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1951**

O GOVERNADOR DO ESTADO resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Hilma Batista Arrais, ocupante do cargo de Professor de escola isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Bom Retiro, quarteirão Guipeua, Município de Alenquer, noventa (90) dias de licença, a contar de 10 de abril último a 8 de julho vindouro.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1951.

General A. ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

**LEI N. 1.144 — DE 16 DE MAIO DE 1951**

**Isenta do Imposto Predial as barracas cuja cobertura de palha fôr substituída por telhas de barro.**

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica isento do pagamento do Imposto Predial, também conhecido por décimas urbanas, pelo tempo de cinco (5) anos, o proprietário de qualquer barraca coberta com palha que substituí-las por telhas de barro, dando a propriedade a denominação de casa, no sentido da lei.

Art. 2.º Os proprietários, para realizar a obra dentro do prazo improrrogável de seis (6) meses, após a publicação desta lei, solicitará por simples petição dirigida ao Diretor do Departamento de Engenharia do Município, a necessária licença gratuita, livre também do pagamento de selo, taxas ou quaisquer emolumentos.

Art. 3.º Concluída a obra e feita pelo proprietário a comunicação imediata ao Diretor do Departamento de Engenharia, este mandará fazer a verificação "in loco" e dará conhecimento por escrito ao Executivo Municipal, para os efeitos da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de maio de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

**LEI N. 1.145 — DE 16 DE MAIO DE 1951**

**Isenta de impostos municipais a aquisição do imóvel destinado a Bem de Família.**

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

**GOVERNO MUNICIPAL**

**PREFEITURA DE BELÉM**

**GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES**

**LEI N. 1.143 — DE 15 DE MAIO DE 1951**

**Proíbe a denominação de vias públicas e departamentos de serviços municipais, com nomes de pessoas vivas e revoga diversas leis.**

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido a denominação de praças, avenidas, ruas, travessas e logradouros públicos desta cidade de Belém, assim como departamentos, repartições, escolas, hospitais, mercados e suas dependências, em geral, com nomes de pessoas vivas.

Art. 2.º Ficam revoga

de direito, as leis municipais existentes que tenham dado à vias públicas e departamentos mencionados no artigo primeiro desta lei, nomes de pessoas vivas, voltando tôdas as suas primitivas denominações.

Art. 3.º Não são atingidos pelos efeitos dos artigos antecedentes os nomes de cidadãos que tenham sido ou venham a ser presidentes da República.

Art. 4.º Após a publicação desta lei, será feita cuidadosa revisão no plaqueamento das vias públicas e mais casos de que trata a presente lei, para sua completa normalização.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, em 28 de maio de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Ama-

**DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1951**

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 165, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Terezinha de Barros de Barros, ocupante do cargo de Professor de grupo, escolas reunidas e isoladas de Belém e do Município de Chantada, no exercício no grupo escolar de Chantada, noventa (90) dias de licença, a contar de 16 de maio a 29 de julho de 1951.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1951.  
General A. ZACARIAS DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral



16/03/15 - 324  
09/02

08

Assessoria/Providências

Em, 16 / 03 / 15

Presidente



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
ASSESSORIA DA MESA

REQUERIMENTO N.º 196-----201\_\_\_\_\_.

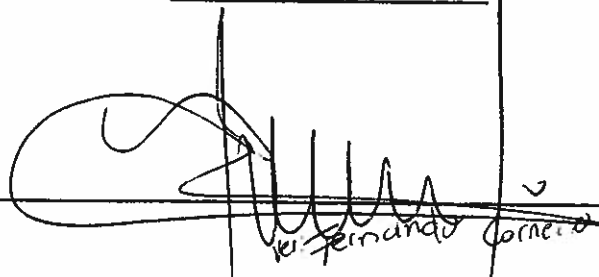
**REQUEIRO**, na forma regimental e após ouvido o Douto e Soberano Plenário, que seja(m) incluído(s) na **ORDEM DO DIA** o(s) Projeto(s) de Lei, constante(s) do(s) Processo(s)

\*1776/14, 1799/14, 1800/14, 1801/14, 1802/14, 1803/14  
1804/14, \*, \*, \*, \*, \*  
\*

conforme o Regimento Interno.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 16 dias do mês 03 de 2015.

Vereador(a)

  
Vereador Fernando Corneio

Obs:

1776/14 - 1804/14

09  
8

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

## Remessa

Devidamente apreciado pela Comissão, remeto este processo a Diretoria Legislativa.

Em, 20 / 03 / 15

  
Comissões Técnicas

## A Mesa para fins regimentais

Em, 20 / 03 / 15

  
Diretoria Legislativa

## Leitura de Parecer

Dispensado (s) de Leitura e Interstício por deliberação Plenária.

Em, 20 / 03 / 15

  
1º Secretário

## SETOR LEGISLATIVO

Avulso \_\_\_\_\_ pag \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
CONSULTORIA JURÍDICA

---

NOTA TÉCNICA Nº 179-2019 CJ/DJ/CMB

PROCESSO Nº 1801/2014

**ASSUNTO: PROIBE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE PROPRIOS MUNICIPAIS COM NOME DE PESSOAS QUE TENHAM PRATICADO ATOS DE LESA HUMANIDADE, TORTURA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS OU DE PESSOAS PUNIDAS POR ENVOLVIMENTO EM CRIMES DE CORRUPÇÃO"**

**AUTORA: Ver. FERNANDO CARNEIRO.**

---

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador **FERNANDO CARNEIRO**.

O projeto foi encaminhado para esta Consultoria Jurídica proferir Nota Técnica.

A propositura encontra sua justificativa às **fls. 02/03**.

Segundo informação da Dir. Legislativa/SETEP, às **fls. 04**, não existe Lei Municipal que disponha sobre o assunto.

É o relatório.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de Nota Técnica por esta Consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada nesta Nota Técnica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

Oportuno dizer que os pareceres desta Consultoria devem ser fundamentados na análise da **adequação do projeto ao texto das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno**, devendo abster-se o órgão consultor de adentrar a questão do mérito, tanto para emitir juízo de valor como para buscar subsídios para a fundamentação de seu parecer.

108

6



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
CONSULTORIA JURÍDICA

Quanto à juridicidade, verificamos que a iniciativa não se depara ( em um primeiro momento) com óbice, pois se encontra dentro da seara de competência desta Câmara e de seus Vereadores para legislar sobre a matéria, de acordo com o que determina o artigo 74, da LOMB c/c arts. 71 e 91 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ex vi dos dispositivos legais:

*"Art. 74. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica."*;

*DAS PROPOSIÇÕES*

*Art. 71. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.*

*§ 1º - Consideram-se proposições:*

*I - Emendas à Lei Orgânica;*

*II - Projetos de Leis Complementares;*

*III - Projetos de Leis Ordinárias;*

*IV - Projetos de Leis Delegadas;*

*V - Projetos de Decretos Legislativos;*

*VI - Projetos de Resoluções;*

*VII - Emendas;*

*VIII - Requerimentos;*

Questão relevante a ser apreciada ao Projeto de Lei sob análise é a relativa ao **Princípio Constitucional da Reserva de Administração** que impediria a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Rememore-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal ( art. 61, § 1º, II, "e"/ art. 84, II) como consequência da subordinação à Constituição da República, que é a matriz do ordenamento jurídico, a Lei Orgânica do Município preceitua que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que criem atribuições aos órgãos da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
CONSULTORIA JURÍDICA

Com efeito, assim dispõe a Lei Orgânica de Belém em seu artigos 75, III; 93 e 94, III:

*Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;*  
*Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO*

*Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

*Art. 94. Compete ao Prefeito:*

*III - exercer, com o auxílio dos secretários municipais, administradores regionais, agentes distritais e conselhos, a direção da administração municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;*

Nesse sentido, verifica-se, que a presente proposição legislativa, em seu art. 2º impõe obrigação ou atribuição, dirigida, diretamente, ao Poder Público ou à Administração Municipal, usurpando a competência privativa do chefe do Poder Executivo em promover a administração superior (juntamente com seu Secretariado)

Portanto, esta Coordenadoria encontra óbice formal a proposição, e assim, **orientamos pelo não prosseguimento da matéria, e que não seja dada à mesma tramitação regular.**

Belém, 23 de setembro de 2019.

  
**SERGIO TITAN MARTINS**  
CJ/CMB- OAB/PA 16.164'

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

## Data

Nesta data recebi este processo

Belém, 29 / 10 / 19

.....  
Redator da Comissão

## Conclusão

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão

de Justiça Proc. nº 18011/19 - Vez. FERNANDO CARNEIRO

Belém, 29 / 10 / 19

.....  
Redator da Comissão

## Designação

Nos termos regimentais designo o Exmo. Sr.

Vereador: AVOCO

para relatar este processo.

Belém, 29 / 10 / 19

.....  
Presidente da Comissão

## Entrega

Nesta data entrego este expediente ao relator acima designado.

Belém, 29 / 10 / 19

.....  
Redator da Comissão

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
Aprovado Unanimidade  
Belém, 25 / 11 / 2019

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 1801/2014**

**AUTOR (A):** Ver. Fernando Carneiro

**ASSUNTO:** Proíbe a denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprio municipais com nomes de pessoas tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos ou de pessoas punidas por envolvimento em crimes de corrupção.

**PARECER CONTRÁRIO**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 10 a 12, observa-se que "a presente proposição legislativa, em seu art. 2º impõe obrigação ou atribuição, dirigida, diretamente, ao Poder Público ou à Administração Municipal, usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em promover a administração superior (juntamente com seu Secretariado)". Contrariando, portanto o disposto na Lei Orgânica do Município de Belém, em seus artigos 75, III; 93 e 94, III.

Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer contrário a tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
Vereador (a)  
Relator (a)



  
Ferreira Rabelo  
H.





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ofício nº. 171/19 – CJ / DL

Em, 29.11. 2019.

Senhor Vereador:

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis deste Poder Legislativo, e em obediência a Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, art. 21, inciso II e III, informo que os Projetos de Lei de sua autoria, constantes dos Processos nº. 1760/14 que "Institui no Calendário Oficial do Município de Belém, o feriado do Aniversário de Belém e dá op."; 147/17 que "Institui incentivo fiscal para empresa que contratar profissionais travestis, transexuais ou transgêneros e dá op."; nº. 1761/14 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir em obra pública municipal, o nome de todos os trabalhadores e trabalhadoras que participaram da construção.", nº. 1307/16 que "Institui o Programa "Escola Livre" no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Belém"; nº 1804/14 que "Dispõe sobre ações educativas na rede pública de ensino das escolas municipais visando a prevenção de violência contra a mulher"; e nº 1801/14 que "Proíbe a denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprio municipais com nomes de pessoas tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos ou de pessoas punidas por envolvimento em crimes de corrupção" receberam Parecer Contrário, conforme documentos anexo, aprovados nesta Comissão.

Respeitosamente,

Vereador **Moa Moraes**  
Presidente da Comissão de Justiça

Exmo. Sr.  
Vereador **FERNANDO CARNEIRO**

*Recebido  
Leis/Justiça  
9:05h  
03/12/2019*

"O Combate à fome e responsabilidade de todos" – Resolução nº. 108/03"





COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PROCESSO Nº. 1760/2014

AUTOR (A): Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO: Institui no Calendário Oficial do Município de Belém, o feriado do Aniversário de Belém e dá outras providências.

### PARECER CONTRÁRIO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fols. 13 a 16, observa-se que "quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998".

Porém, quanto à juridicidade, quando o PL em análise pretende instituir no calendário oficial do município de Belém, um feriado civil, o mesmo encontra óbice legal, conforme o disposto na Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995, em seu art. 1º, III, a saber:

*"Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.*

*Dispõe sobre os feriados*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Artigo 1º São feriados civis:*

*I - declarados em lei federal;*

*II - a data magna do Estado fixada em lei estadual;*

*III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Acrescentado pela Lei nº 9.335/96)".*

Portanto, a comemoração do aniversário de fundação de um município, só poderá ser considerada feriado, a cada cem anos de existência do mesmo, e através de lei específica.


Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

*Fernando Carneiro*  
Vereador (a)  
Relator (a)



Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
Aprovado Unanimemente  
Belém, 05/11/2019



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 147/2017**

**AUTOR (A):** Ver. Fernando Carneiro

**ASSUNTO:** Institui incentivo fiscal para empresa que contratar profissionais travestis, transexuais ou transgêneros e dá outras providências.

**PARECER CONTRÁRIO**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 10 a 12, observa-se que "quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998". Mas, "quanto à juridicidade, verificamos que a iniciativa se depara com óbice de natureza formal".

"Na organização estatal federada há competências de natureza administrativa e legislativa fracionada ao ente Federal, Estadual e Municipal, bem como é constitucionalmente distribuída a atribuição específica dos Poderes para o trato das matérias afeitas ao exercício e consecução da atividade-fim".

"A Lei Orgânica do Município de Belém, prevê que é de iniciativa privativa do Prefeito os Projetos de Lei e Emendas à Lei Orgânica que disponham sobre questão tributária, conforme dicção do art. 75, inciso V".

Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
Vereador (a)  
Relator (a)

*Fernando Carneiro*  
KC



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis

Aprovado *Unanimidade*

Belém, 25/11/2019

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

PROCESSO Nº. 1761/2014

AUTOR (A): Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir em obra pública municipal, o nome de todos os trabalhadores e trabalhadoras que participaram da construção.

**PARECER CONTRÁRIO**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 32 a 35, dizemos que "quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998". "Quanto à juridicidade, no entanto, verificamos que apesar de louvável, esbarra em óbice o Projeto de Lei em estudo ao pretender impor (em seu art. 1º) ao Executivo novas atribuições".

"Nesse sentido, reproduzindo o art. 84, VI, "a" da Constituição Federal, o art. 75, III da Lei Orgânica de Belém, confere exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, suas autarquias e fundações" compreendendo a descrição de suas atribuições e competências, programas e serviços públicos".

Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


*Fernando Carneiro*

Vereador (a)  
Relator (a)



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
Aprovada Unanimidade  
Belém, 25/11/2019



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 1307/2016**

**AUTOR (A):** Ver. Fernando Carneiro

**ASSUNTO:** Institui o Programa "Escola Livre" no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Belém.

### PARECER CONTRÁRIO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis

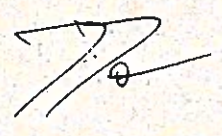
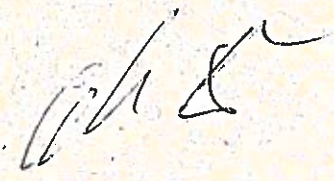
Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 16 a 19, observa-se que "quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998". Mas, quanto à juridicidade nota-se que de plano, pode-se afirmar que esbarra em óbices de natureza constitucional e legal. Pois, o problema reside na regra de que o Legislativo não pode subtrair do Poder Executivo a competência para regulamentar leis em seu âmbito municipal objetivando propiciar a fiel execução da lei federal. Apontando também que no Município de Belém tais disposições encontram-se espelhadas nos artigos 75, III e 94, III e VII, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

*Felice Kaluice*  
Vereador (a)  
Relator (a)

*n.*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 1804/14**

**AUTOR (A):** Ver. Fernando Carneiro

**ASSUNTO:** Dispõe sobre ações sócioeducativas na rede pública de ensino das escolas municipais, visando à prevenção de violência contra a mulher.

**PARECER CONTRÁRIO**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Observando o conteúdo da proposta apresentada e conforme **Nota Técnica** presente em fls. 18 a 20, constatou-se que o mesmo apresenta óbice no que concerne ao seu âmbito jurídico, ao passo que o autor determina atribuições ao Poder Executivo Municipal na regulamentação das ações socioeducativas aludidas por este, a serem destinadas às escolas da rede pública de ensino municipal, geridas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMEC. Conforme o art. 75, LOMB, que ratifica o princípio constitucional da independência harmônica entre Poderes, cabe somente ao Prefeito Municipal legislar sobre si e seus respectivos órgãos administrativos.

Assim esclarece a Nota Técnica: "(...) Se é missão precípua do Poder Executivo no quadro institucional da separação de poderes as leis pode-se inferir que o poder regulamentar não deriva de delegação legislativa; não é o Poder Legislativo que o dá ao Poder Executivo. (...)".

Desta maneira, em virtude da situação explanada, manifesto parecer contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

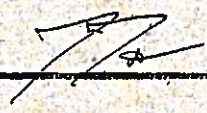
Vereador  
Relator

*Fernando Carneiro*  
VC



Estado do Pará  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
 COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
 Aprovado Unanimidade  
 Belém, 25/11/2019



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 1801/2014**

**AUTOR (A):** Ver. Fernando Carneiro

**ASSUNTO:** Proíbe a denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprio municipais com nomes de pessoas tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos ou de pessoas punidas por envolvimento em crimes de corrupção.

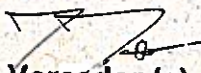
**PARECER CONTRÁRIO**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis

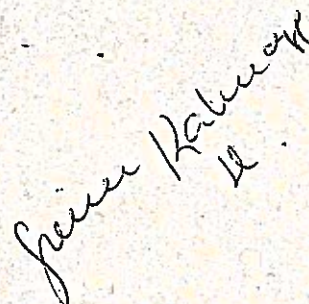
Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 10 a 12, observa-se que "a presente proposição legislativa, em seu art. 2º impõe obrigação ou atribuição, dirigida, diretamente, ao Poder Público ou à Administração Municipal, usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em promover a administração superior (juntamente com seu Secretariado)". Contrariando, portanto o disposto na Lei Orgânica do Município de Belém, em seus artigos 75, III; 93 e 94, III.

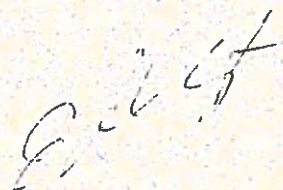
Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer contrário a tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
 Vereador (a)  
 Relator (a)









074 10.02.2020 0925' CMB

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro - PSOL

À D. L. p/ as providências

Em, 10/02/2020

Presidente

Requisito 29

Processo: 1801/14

Parte interessada: Vereador Fernando Carneiro

Assunto: Proíbe a denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprio municipais com nomes de pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos ou de pessoas punidas por envolvimento em crimes de corrupção.

Recurso ao parecer da comissão de Justiça, Legislação e redação de Leis

Venho requerer apreciação deste recurso pelo duto e soberano plenário desta casa de leis no processo nº 1801/14, em decorrência do parecer apresentado pela Comissão de Justiça, Legislação e redação de Leis, sendo o presente instrumento um mecanismo recursal baseado no art. 21, incisos II e III do regimento Interno da Câmara Municipal de Belém.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 04 de fevereiro de 2020.

Vereador Fernando Carneiro

Torélima  
Rep

Mazari Lúcio  
Du Chyru

pe do 3  
Altair Brunes